



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720315/2012-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.708 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente FRANCISCO REIS PEREIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 44) interposto contra o Acórdão nº 01-26.976, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 26 a 28), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 30/01/2012, fl. 07) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

1) Competência 11/2011

Valor : R\$ 168,95

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, em 24/02/2012, através da qual vem alegar a retransmissão da Gfip equivalente."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, novamente, que não havia débitos em aberto na data limite para a opção e junta guias de recolhimento que comprovariam sua regular quitação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, tem-se que a GPS de fl. 41, ainda que referente à competência de 11/2011, só foi paga em 31/01/2013, conforme autenticação bancária.

Ou seja, assim como narrado desde o despacho decisório, a quitação plena dos débitos previdenciários de competência 11/2011 só ocorreu em janeiro de 2013, um ano após a data limite para a opção do SIMPLES relativa ao ano-calendário de 2012.

Desta feita, de plano, fica caracterizado a insubsistência das alegações da Contribuinte quanto a sua regularidade fiscal no prazo da opção.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

6. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1ºA

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

7. O Despacho apresentado pela Unidade de Origem (fl. 22) atesta que o contribuinte não regularizou, no prazo legal, o débito em questão.

“ Em pesquisas aos sistemas GFIP WEB e CCORGFIIP, conforme telas às fls. 17 a 21, verificou-se que, para a Competência 11/2011, foram transmitidas duas GFIPS. Na primeira foi declarado o valor apurado de R\$ 168,95 com o FPAS 507 e Código de Recolhimento 115, transmitida em 30/11/2011. Na segunda GFIP, transmitida em 13/12/2011, com o FPAS 515 e Código de Recolhimento 115, foi informado o valor de R\$ 59,95. A GFIP de exclusão transmitida em 26/01/2012, com o FPAS 515 e Código de Recolhimento 115 só substituiu a GFIP original entregue com as mesmas características de FPAS, CNPJ, Competência e Código de Recolhimento, ou seja a GFIP transmitida em 13/12/2011, sendo mantida no sistema a informação originada da GFIP entregue em 30/11/2011.

Conforme consulta ao SISCAC-Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte da RFB, item GFIP/Informações Gerais/Chave da GFIP, consta a orientação de que para a Previdência, deve ser transmitida uma GFIP para cada chave (CNPJ/CEIcompetênciacódigo de recolhimentoFPAS).

Cada nova GFIP, transmitida para a mesma chave, é considerada como retificadora. Como não houve transmissão da GFIP de exclusão com as características da GFIP transmitida em 30/11/2011, o débito de R\$ 109,00, relativo à competência 11/2011, permanece em aberto no sistema, conforme tela Consulta Restrições para emissão de CND Corporativa, às fls. 21.”

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10670.720315/2012-80
Acórdão n.º **1001-000.708**

S1-C0T1
Fl. 6
